



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. SÂMIA BOMFIM)

Altera as Leis nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a propaganda comercial de apostas de quota fixa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.294, de 15 de julho de 1996 e 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para vedar a propaganda comercial de apostas de quota fixa.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º As disposições desta Lei relativas às restrições e vedações à propaganda comercial de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, aplicam-se, no que couber, à propaganda comercial das apostas de quota fixa."
(NR)

Art. 3º A ementa da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267480485300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Apresentação: 13/07/2026 14:05:45,070 - Mesa

PL n.3654/2026



* C D 2 6 7 4 8 0 4 8 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

"Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, e sobre a vedação da propaganda comercial de apostas de quota fixa." (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A. É vedada, em todo o território nacional, em meio físico ou virtual, a propaganda comercial, a publicidade, as ações de patrocínio e qualquer forma de comunicação mercadológica destinada à promoção ou ao incentivo à participação em apostas de quota fixa." (NR)

Art. 5º Os arts. 16 e 17 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. É vedada, em todo o território nacional, em meio físico ou virtual, qualquer ação de comunicação, publicidade, propaganda comercial, patrocínio ou marketing destinada à promoção, à divulgação ou ao incentivo, direto ou indireto, da loteria de apostas de quota fixa.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede a divulgação, pelo agente operador ou por terceiros, de:

I - avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre os malefícios da prática de apostas; e

II - ações informativas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como de proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, vedada, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

qualquer hipótese, sua veiculação com finalidade mercadológica ou promocional.

§ 2º As ações previstas no § 1º deste artigo não configuram publicidade, propaganda ou comunicação mercadológica para os fins desta Lei." (NR)

Art. 17. É vedado a qualquer pessoa natural ou jurídica — incluídos o agente operador, seus patrocinados, provedores de aplicação de internet, produtores de conteúdo, influenciadores digitais e veículos de comunicação — veicular, patrocinar, divulgar ou dar publicidade, por qualquer meio, físico ou virtual, a apostas de quota fixa, em desacordo com o disposto no art. 16 desta Lei.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluídos os provedores de aplicação de internet, deverão proceder à exclusão imediata das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que veicularem publicidade ou propaganda de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que veicularem conteúdo em desacordo com o disposto neste artigo, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 4º A notificação prevista nos §§ 1º a 3º deste artigo deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.

§ 5º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão manter canal exclusivo, permanente e funcional, de comunicação com o órgão regulador, destinado ao recebimento e à tramitação prioritária das determinações previstas neste artigo." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do presente Projeto de Lei é vedar, em todo o território nacional, em meio físico ou virtual, a propaganda comercial das apostas de quota fixa, popularmente denominadas de “bets”. Essa vedação ocorre mediante a alteração da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, diploma que concentra as restrições legais à propaganda comercial de produtos e atividades cuja divulgação demanda especial tutela do interesse público.

Por sua vez, a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, disciplinou a exploração comercial das apostas de quota fixa no Brasil e estabeleceu regras específicas para o funcionamento desse mercado. A presente proposição não altera o regime jurídico da exploração da atividade, limitando-se a disciplinar a publicidade comercial, matéria que guarda maior afinidade sistemática com a Lei nº 9.294, de 1996.

Nos últimos anos, verificou-se expressiva expansão da publicidade das apostas de quota fixa em praticamente todos os meios de comunicação, inclusive transmissões esportivas, plataformas digitais, redes sociais, espaços





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

públicos e ações de patrocínio. A intensa exposição da população a mensagens de incentivo às apostas contribui para a normalização dessa prática, amplia sua penetração entre crianças e adolescentes e alcança pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Diversos estudos nacionais e internacionais têm apontado associação entre a elevada exposição à publicidade das apostas e o aumento da participação nesse tipo de aposta, especialmente entre jovens adultos, bem como o agravamento de problemas relacionados ao jogo excessivo, ao superendividamento e aos impactos sobre a saúde mental. A limitação da publicidade constitui, por essa razão, uma das principais medidas recomendadas de prevenção aos danos associados às apostas.

A Constituição Federal, ao tratar da liberdade de manifestação do pensamento e da comunicação social, estabelece, no § 4º do art. 220, que a propaganda comercial de determinados produtos e serviços pode sujeitar-se a restrições legais quando presentes relevantes interesses de proteção da saúde e da sociedade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que a liberdade de iniciativa e a liberdade de expressão comercial não possuem caráter absoluto, admitindo restrições proporcionais destinadas à tutela de direitos fundamentais e de interesses públicos constitucionalmente protegidos.

Nesse contexto, mostra-se adequado concentrar na Lei nº 9.294, de 1996, as normas restritivas relativas à propaganda comercial das apostas de quota fixa, e, também, adequar os atuais arts. 16 e 17 da Lei nº 14.790, de 2023, que disciplinam a matéria sob perspectiva regulatória, permitindo-se, assim, maior coerência do ordenamento jurídico e, ao mesmo tempo, evitando-se sobreposição de regimes jurídicos. Buscou-se, portanto, concentrar as restrições à propaganda comercial de atividades potencialmente danosas em um único diploma legal.

Trata-se de medida que prestigia os princípios constitucionais da proteção da saúde, da defesa do consumidor, da proteção integral da criança e do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

adolescente e da redução dos riscos sociais decorrentes da expansão do mercado de apostas.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM

PSOL/SP

Apresentação: 13/07/2026 14:05:45,070 - Mesa

PL n.3654/2026



Câmara dos Deputados – Gabinete 642, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: 61-3215-5642.

E-mail: dep.samiabomfim@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267480485300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 6 7 4 8 0 4 8 5 3 0 0 *